



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501177-48.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ULIAN JEFERSON ALVES FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501177-48.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Ulian Jefferson Alves Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz Sentenciante: José Guilherme Urnau Romera

Voto nº 48422

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE
ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Réu condenado a 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa por infração ao art. 171, §2º-A, do Código Penal. O acusado, por meio de contato telefônico, induziu a vítima a erro, obtendo vantagem ilícita de R\$ 500,00, fazendo-a transferir o valor acreditando ter recebido um pagamento maior do que o que lhe era devido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para condenação e a presença de dolo na conduta do acusado. Alternativamente, discute-se a possibilidade de desclassificação para apropriação indébita e redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo boletim de ocorrência, comprovantes de pagamento e transferência, e declarações da vítima. 4. A versão exculpatória do acusado foi considerada inverossímil, sendo a prova robusta e apta a sustentar a acusação. Ainda que considerada a participação de terceiros no evento criminoso, a ação do acusado foi essencial para a consumação do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do estelionato qualificado foram eficazmente comprovadas. 2. A pena foi corretamente dosada, considerando os péssimos antecedentes e a multirreincidência do acusado, bem como o fato de ter cometido o crime do interior de presídio no qual cumpria pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §2º-A; art. 29; art. 33, §3º; art. 44; art. 59; art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1507046-15.2022.8.26.0577, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 30/01/2025.

TJSP, Apelação Criminal 1502008-63.2021.8.26.0510, Rel.

Des^a Fátima Vilas Boas Cruz, j. 30/01/2025.
STJ, AgRg no AREsp: 1116974 MG 2017/0146435-0, Rel.
Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/08/2017.
STJ, AgRg no REsp: 1756349 PR 2018/0187425-5, Rel.
Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02/04/2019.

Vistos.

A r. sentença de fls. 154/161 condenou **Ulian Jefferson Alves Freitas** às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 171, §2º-A, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória ou ausência de dolo. Quando não, requer a desclassificação da conduta para apropriação indébita e a redução da pena imposta (fls. 164/166).

Contrariado o recurso (fls. 173/176), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr., Maurício da Silva opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 186/191).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 09 de maio de 2023, por volta das 15h30min, na Av. Conselheiro Antônio Prado, 2137, centro, na cidade de Santa Fé do Sul, o acusado concorreu para que Nivaldo Guedes de Sousa fosse induzido e mantido em erro e assim obteve,

para si e para outrem, por meio de contato telefônico, vantagem ilícita no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prejuízo da vítima.

Segundo narra a denúncia, a vítima recebeu uma ligação do acusado em seu estabelecimento comercial solicitando um pedido de 10 marmitas para 20 dias, totalizando o valor em R\$ 4.406,00 (quatro mil, quatrocentos e seis reais).

Ocorre que o acusado arquitetou um comprovante de pagamento falso no valor de R\$ 4.906,00 (quatro mil, novecentos e seis reais), pedindo logo após para que a vítima estornasse o valor excedido. Inocentemente, a vítima, acreditando que havia recebido um valor além do negociado, transferiu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o acusado.

No entanto, somente após alguns minutos a vítima percebeu que não havia recebido o valor acima indicado, tomando ciência do golpe.

Eis o teor da denúncia.

E, em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada por toda a documentação acostada aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência (03/04), pela representação ofertada pela

vítima (fls. 06), pelo comprovante de pagamento falso (fls. 07), pelo comprovante de transferência realizada pela vítima para a conta do acusado (fls. 08), pelas mensagens de *whatsapp* (fls. 09/11), pelo relatório de investigações (fls. 14/27), pelo termo de declarações do ofendido (fls. 31), pelas informações bancárias, que comprovam que o acusado é o legítimo titular da conta para a qual a vítima efetuou transferência indevida (fls. 38/40), além do demais coligido nos autos.

Da mesma forma, a autoria é incontroversa.

Quando interrogado, o acusado negou a imputação, alegando que não reconhece a conta utilizada para a fraude (*PIC PAY*) e que somente tem conta bancária na Caixa Econômica Federal. Alegou, ainda, que não tirou ou enviou a foto utilizada para a abertura da referida conta (termo de audiência)

No entanto, a versão exculpatória apresentada pelo acusado revelou-se pueril e não encontra respaldo em nenhum elemento de convicção.

Lado outro, a prova acusatória é farta e demonstra, com tranquilidade, que os fatos ocorreram tais como descritos na denúncia.

Senão vejamos.

A vítima Nivaldo Guedes de Sousa relatou que é proprietário de um restaurante e que no dia dos

fatos, sua esposa recebeu uma ligação telefônica solicitando marmitas e refrigerantes durante certo período, acertando o valor. Posteriormente, tal indivíduo lhe enviou um comprovante de pagamento com valor de R\$ 500,00 a maior do custo da venda. Logo em seguida, essa pessoa (Paulo) ligou novamente a sua esposa e solicitou a devolução desse valor com urgência, pois estaria em um posto de gasolina abastecendo um caminhão e precisaria do valor para pagar o combustível. Como estavam muito atarefados e com muitos clientes para atender, acabou transferindo o valor para uma conta em nome do acusado antes de confirmar a entrada da quantia a maior em sua conta. Alguns minutos depois, ao acessar sua conta bancária, percebeu que havia caído em um golpe, pois não havia nenhum dinheiro depositado em sua conta. Declarou que, além do prejuízo de R\$ 500,00, sofreu outras perdas, que totalizaram cerca de R\$ 400,00, porquanto já havia iniciado o preparo das marmitas encomendadas (termo de audiência).

A propósito, não consta nos autos qualquer prova ou sequer indício de que a vítima quisesse incriminar injustamente o réu, inexistindo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações, que, aliás, revestem-se de importante valor probatório em crimes dessa natureza.

Veja-se:

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde

que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Ap. n° 990.09.153421-8, 15ª Câm. Criminal, j. em 15.12.09).

E soma-se à prova oral coligida, os documentos acostados aos autos, que comprovam que o réu ou alguém a seu mando (já que o documento foi emitido em nome de Paulo Andrade Gutierrez) enviou falso comprovante de depósito ao ofendido, do qual constou valor maior daquele acordado anteriormente (fls. 07) e que este, ludibriado, depositou R\$ 500,00 em conta bancária de titularidade do réu (fls. 08).

Noutro viés, embora o acusado alegue não ter qualquer vínculo com a conta utilizada na fraude, é indubitável que ele foi o responsável pela abertura dessa conta, conforme documentação de fls. 38/40, notadamente porque, por ser um produto digital, enviou uma *selfie* para efetivação da contratação (fls. 40).

Também cai por terra a alegação de que **Ulian** não poderia ser o autor do crime por estar preso na data dos fatos, porquanto, ao que tudo indica, a *selfie* foi tirada do interior de estabelecimento prisional, não obstando, assim, a sanha criminoso do acusado.

Nessa toada, restou satisfatoriamente

demonstrado o dolo na conduta do acusado.

Isso porque ele, com o ânimo de obter vantagem ilícita, simulou, via contato telefônico, a compra de marmitas no estabelecimento da vítima, enviando-lhe falso comprovante de pagamento a maior e, posteriormente, solicitando a restituição desse valor que teria sido enviado por equívoco, no que, ludibriada, concordou a vítima.

Demais disso, ainda que se alegue que o número telefônico que contatou a vítima esteja cadastrado em nome de outra pessoa (Denilson da Silva Lima) ou, ainda, que o suposto golpista que enviou falso comprovante de depósito ao ofendido seja pessoa diversa (Paulo Gutierrez), fato é que o produto do engodo foi depositado na conta bancária de titularidade do acusado, não apresentando ele qualquer justificativa plausível para tanto.

Assim, é incontroverso que sua atuação na dinâmica delitiva foi imprescindível para a obtenção da indevida vantagem, haja vista que ele se utilizou de conta bancária de sua titularidade e aberta por ele para receber a vantagem indevida, o que se revelou fundamental para o sucesso da empreitada criminoso.

Ademais, o Código Penal adotou a teoria monista ou unitária quanto ao concurso de agentes, de modo que todos aqueles que contribuírem para o resultado típico devem responder pelo mesmo crime,

pouco importando se os agentes atuaram no planejamento, execução ou mero auxílio.

Nesse sentido, confira-se:

“I. O Código Penal adotou quanto ao concurso de pessoas a teoria monista, também conhecida como unitária, em que, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos os que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), sendo irrelevante quem pratique a conduta descrita no núcleo do tipo penal. II. Revelando o conjunto probatório ter havido divisão de tarefas entre os agentes para a prática da ação delituosa, não se caracteriza como de menor importância a participação de quem conduziu a motocicleta para levar o seu cúmplice ao local do crime, aguardá-lo nas proximidades e a ele dar fuga após a concretização do roubo. Adesão ao plano criminoso que caracteriza coautoria e afasta a aplicação do § 1º do artigo 29 do Código Penal. Participação de menor importância não configurada no caso concreto. III. Réu que, acompanhado do seu comparsa, praticam crime de roubo majorado, contra o Estabelecimento Comercial Retiro Material de Construção, mediante utilização de arma de fogo, ameaçando diversas vítimas que estavam no local, sendo que, enquanto ocorria o roubo, o réu aguardava seu comparsa na motocicleta, dando cobertura à empreitada delitogena, e empreendendo fuga logo após a execução dos atos criminosos, sendo preso

em flagrante, tão somente o apelante, o qual confessou a prática delitiva perante a autoridade policial (...)” (APL 05008654620168050080, rel. Pedro Augusto Costa Guerra, TJBA, DJe 09/03/2017 – g.n.)”.

Portanto, ainda que se conjecturasse, também, eventual empréstimo da conta bancária a terceiros, restaria inconcussa a atuação do apelante no delito, nos termos do art. 29, do Código Penal, devendo ele responder pelo mesmo fato, no qual está patente o elemento subjetivo da conduta e a premeditação do delito, o que afasta tanto o pleito absolutório como o desclassificatório.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Estelionato qualificado por fraude eletrônica (art. 171, §2ºA, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima. Prova documental, ademais. Versão exculpatória inverossímil. Inexistência de fragilidade probatória. Dolo caracterizado. Figura plenamente típica. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Qualificadora amplamente demonstrada. Apenamento acertado. Regime fechado único possível quanto ao acusado Joseval. Réu reincidente específico, portador de maus antecedentes e que tornou a delinquir quando em gozo de livramento condicional. Apelo do Ministério Público provido, improvido o da

defesa” (Apelação Criminal nº 1507046-15.2022.8.26.0577; Relator Des. Luis Soares de Mello, julgada em 30/01/2025).

“Apelação criminal. Estelionato qualificado pela fraude eletrônica. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto em demonstrar a prática do delito de estelionato pela acusada, em seus aspectos objetivo e subjetivo, impossível a absolvição. Provas francamente incriminadoras. Dolo bem evidenciado. Qualificadora bem delineada. Condenação mantida. Dosimetria Pena-base fixada no mínimo legal. Segunda fase. Atenuante da menoridade relativa que não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ. Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Recurso improvido” (Apelação Criminal 1502008-63.2021.8.26.0510; Relatora Des^a Fátima Vilas Boas Cruz, julgada em 30/01/2025).

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, no que toca à dosimetria, a r. sentença deve ser mantida.

Na primeira etapa, sopesando as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, o juízo de origem exasperou a pena-base em metade,

considerando os péssimos antecedentes ostentados pelo acusado (conf. certidão de fls. 131/141), muito bem sintetizados no quadro descritivo exposto na sentença (fls. 157), bem como pelas consequências do crime, haja vista os prejuízos financeiros suportados pela vítima, não ressarcidos, e a personalidade desajustada, eis que, além dos antecedentes, o acusado ostenta histórico criminal desde a adolescência, apresenta episódios de abandono de regime mais brando e cometeu o delito de estelionato objeto destes autos do interior de estabelecimento prisional.

Logo, de circunstâncias pessoais favoráveis não se cogita, muito pelo contrário, data máxima *vênia*.

Nessa toada, mostra-se justa e necessária a majoração imposta em primeiro grau, notadamente porque adotado o acréscimo 1/6 (um sexto), para cada vetorial negativa que, no caso, totalizou 3/6 ou 1/2.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a

utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré. 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado. 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1116974 MG 2017/0146435-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017).

Pena-base, mantida, portanto,

Na fase intermediária, incidiu a agravante da multirreincidência, já que o acusado ostenta três condenações definitivas anteriores não alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal (conf. fls. 131/141), tendo o juízo de origem exasperado a pena, nesta etapa dosimétrica, em mais 1/2 (um terço), mas mantendo-a dentro do limite máximo fixado abstratamente, o que também não comporta modificação.

Ausentes outras causas modificadoras, definiram-se as penas, devendo ser mantido o acertado cálculo operado em primeiro grau.

Noutro vértice, o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na r. sentença, de fato, deve ser o fechado, fixado em consonância ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Descabido, portanto, o abrandamento buscado pela defesa, pois diante da personalidade distorcida do agente, revelada pela vida pregressa desajustada, eis que reincidente em crime patrimonial, além de ter perpetrado o delito de estelionato do interior do estabelecimento prisional no qual cumpria pena, demonstrando total menoscabo pela justiça, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos. 2. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no REsp: 1756349 PR 2018/0187425-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019).

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, já que ausentes os requisitos legais exigidos no art. 44, do Código Penal.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator